



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - SC**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO 075/2023**

**CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE**

**EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001/60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

## **RECURSO**

em desfavor dos produtos ofertados pelas empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 03.620.716/0001-80, **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 15.631.700/0001-51, **J.RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 84.972.926/0001-39, **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 10.567.214/0001-06, ambas concorrentes no item 44, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, por sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao item 44, do Pregão Eletrônico 014/2023.

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.



## II - DOS FATOS

A **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao item 44 do Pregão Eletrônico 014/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: **1.1 Constitui objeto do presente edital o registro de preço para eventual aquisição futura de equipamentos diversos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 15 de AGOSTO de 2023, às 08:30. Após, o pregoeiro declarou as licitantes **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ambas concorrentes do item 44, ambas da presente licitação.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.



A empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de São João Batista/SC, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no certame 014/2023.

As empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, foi declarada vencedora no item 44, foram classificadas, no entanto, as marcas ofertadas pelas licitantes supramencionadas não é um produto que gera os exames através do computador sem a necessidade de sua devida impressão no PAPEL A4 pois está gerando ônus ao município sendo que o próprio necessita de um eletrocardiógrafo que seja um modulo para transmissão dos exames através de PC OU COMPUTADOR, ou seja, contra a prescrição editalícia do item e 44, todas as empresas deixaram de ofertar equipamentos dentro das prescrições editalícias.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.



### III - DO DIREITO

A Recorrente analisou as propostas das empresas Recorridas, os equipamentos, marcas e modelos e chegou à conclusão que nenhum dos equipamentos no item 04 não é um produto que gera os exames através do computador sem a necessidade de sua devida impressão no PAPEL A4 pois está gerando ônus ao município sendo que o próprio necessita de um eletrocardiógrafo que seja um modulo para transmissão dos exames através de PC OU COMPUTADOR, diante disso a ora Recorrente constatou que verificou que os produtos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, destaca-se o item 44 - APARELHO DE ELETRO MODULO:

44	2,000 UN	APARELHO DE ELETRO- Módulo de aquisição eletrocardiógrafo de 12 canais simultâneos (ECG DIGITAL)	8.657,7200	17.315,44
<p>Características técnicas gerais-derivações: DI a V6- Sensibilidade: ajustável entre N2, N e 2 N=- Registro: Deverá possuir software para impressão em papel comum formato A4 (210x297mm), através de impressora laser ou jato de tinta, qualquer marca, podendo ser configurado para impressora colorida-formato do registro: 12 derivações em uma janela, 12 derivações em janelas individuais ou segmentos individuais de uma derivação- velocidade: 25 e 50 mm/seg-filtros: digitais de tremor muscular, rede (60 Hz) e passa altas- O equipamento deverá ser um módulo de eletrocardiografia para utilização com um computador e não deverá possuir impressora térmica ou outra- alimentação: 110/220 volts 50/60 ciclos- O equipamento de eletrocardiografia deverá ser passível de ser conectado a um computador para transmissão dos dados de exame para o mesmo através da interface USB ou serial. Todo o hardware necessário para realização dessa conexão, como cabo e outros deverá ser fornecido com o equipamento. Também deverá ser fornecido juntamente com o equipamento o software necessário para a captura e o armazenamento local dos exames eletrocardiógrafos. Exportação de dados o software que é fornecido com o equipamento deverá obrigatoriamente exportar os dados de aquisição do exame de eletrocardiografia através de pelo menos uma das maneiras especificadas abaixo. Para que cada uma das formas de exportação abaixo especificadas seja considerada como atendidas, os requisitos adicionais especificado junto à forma de exportação deverão obrigatoriamente ser atendidos na íntegra: O equipamento exporta os dados em formato DICOM Waveform através de comunicação via rede TCP/IP de acordo com o padrão DICOM 3.0 implementando o serviço DICOM de " usuário</p>				



Características técnicas gerais-derivações: DI a V6-  
Sensibilidade: ajustável entre N2, N e 2 N-- Registro:  
Deverá possuir software para impressão em papel comum  
formato A4 (210x297mm), através de impressora laser ou  
jato de tinta, qualquer marca, podendo ser configurado  
para impressora colorida-formato do registro: 12 derivações  
em uma janela, 12 derivações em janelas individuais ou  
segmentos individuais de uma derivação- velocidade: 25 e  
50 mm/seg-filtros: digitais de tremor muscular, rede (60 Hz)  
e passa altas- O equipamento deverá ser um módulo de  
eletrocardiografia para utilização com um computador e não  
deverá possuir impressora térmica ou outra- alimentação:  
110/220 volts 50/60 ciclos- O equipamento de  
eletrocardiografia deverá ser passível de ser conectado a  
um computador para transmissão dos dados de exame  
para o mesmo através da interface USB ou serial. Todo o  
hardware necessário para realização dessa conexão, como  
cabo e outros deverá ser fornecido com o equipamento.  
Também deverá ser fornecido juntamente com o  
equipamento o software necessário para a captura e o  
armazenamento local dos exames eletrocardiógrafos.  
Exportação de dados o software que é fornecido com o  
equipamento deverá obrigatoriamente exportar os dados de  
aquisição do exame de eletrocardiografia através de pelo  
menos uma das maneiras especificadas abaixo. Para que  
cada uma das formas de exportação abaixo especificadas  
seja considerada como atendidas, os requisitos adicionais  
especificado junto à forma de exportação deverão  
obrigatoriamente ser atendidos na íntegra: O equipamento  
exporta os dados em formato DICOM Waveform através de  
comunicação via rede TCP/IP de acordo com o padrão  
DICOM 3.0 implementando o serviço DICOM de "usuário  
de classe de serviço de armazenamento" denominado  
Store SCU. Para esse quesito ser considerado atendido o  
fabricante deverá fornecer documentações sobre o  
subformato waveform implementado e a forma de  
representação dos dados de amostragem e a forma de  
codificação das informações adicionais como dados de  
sensibilidade. O equipamento deverá ainda vir  
acompanhado dos respectivos manuais de configuração da  
comunicação DICOM e de documento contendo as senhas  
administrativas necessárias para a configuração dessa  
comunicação, caso necessária. O equipamento exporta os  
dados de traçado de ECG em arquivo em um formato não-  
DICOM., Este formato deverá obrigatoriamente ser um  
formato que represente os dados das ondas de  
eletrocardiografia, contendo os dados de amostragem do  
sinal sem perdas de dados. Para esse quesito ser  
considerado atendido o fabricante deverá fornecer  
documentação detalhada sobre o formato de dados  
utilizado para a codificação do sinal de eletrocardiografia  
nos arquivos armazenados em dias de forma que seja

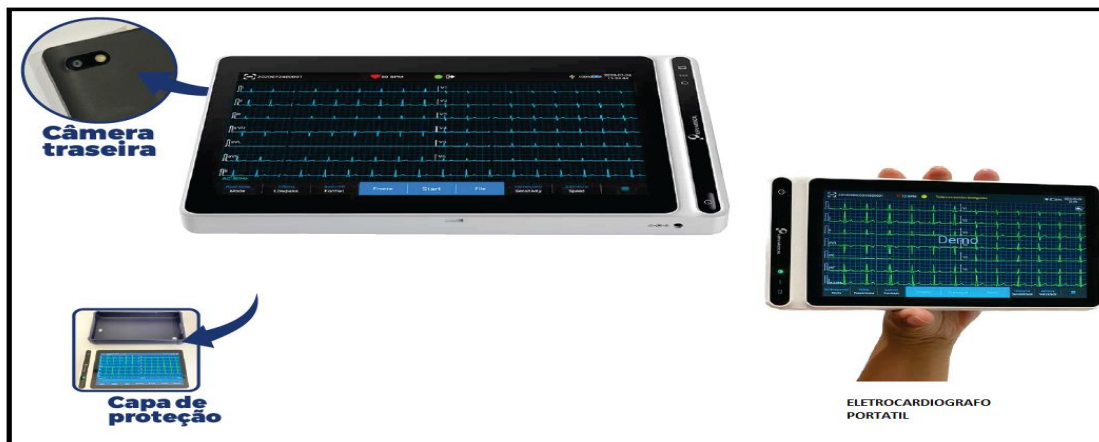




Srs. julgadores, o edital solicita APARELHO DE ELETROCARDIOGRAMA QUE SEJA MODULO SEM A NECESSIDADE DE IMPRESSÃO NO PROPRIO EQUIPAMENTO, e os modelos ofertados não atende a este ponto solicitado em edital, ou seja, conforme solicitado em edital.

Avaliando a documentação apresentada pelas Recorridas catalogo ou manual **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, verifica-se que elas não atendem ao item e termos do edital, não é um produto que gera os exames através do computador sem a necessidade de sua devida impressão no PAPEL A4 pois está gerando ônus ao município sendo que o próprio necessita de um eletrocardiógrafo que seja um modulo para transmissão dos exames através de PC OU COMPUTADOR, mas o edital solicita um equipamento que MODULO DE TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DO PC OU COMPUTADOR SEM A NECESSIDADE IMPRESSÃO NO PROPRIO EQUIPAMENTO.

Conforme demonstração logo abaixo do ELETROCARDIOGRAFO QUE SERIA UM MODULO DE IMPRESSÃO ATRAVÉS DE PC OU COMPUTADOR SEM A NECESSIDADE DE PAPEL A4 OU IMPRESSÃO DIRETA NO PROPRIO EQUIPAMENTO:



Passemos a analisar os equipamentos ofertados.

- CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A:
- MARCA: CMOS DRAKE
- MODELO: MOSES





IMPRESSÃO DIRETA  
NO PRÓPRIO  
EQUIPAMENTO  
FICANDO REFÉM DE  
USO DE PAPEL PARA  
DEVIDA IMPRESSÃO O  
MESMO NÃO SE  
REFERE A MÓDULO DE  
ECG

IMPRESSÃO DIRETA  
NO PRÓPRIO  
EQUIPAMENTO  
FICANDO REFÉM DE  
USO DE PAPEL PARA  
DEVIDA IMPRESSÃO O  
MESMO NÃO SE  
REFERE A MÓDULO DE  
ECG

confira aqui o vídeo  
com todos os detalhes

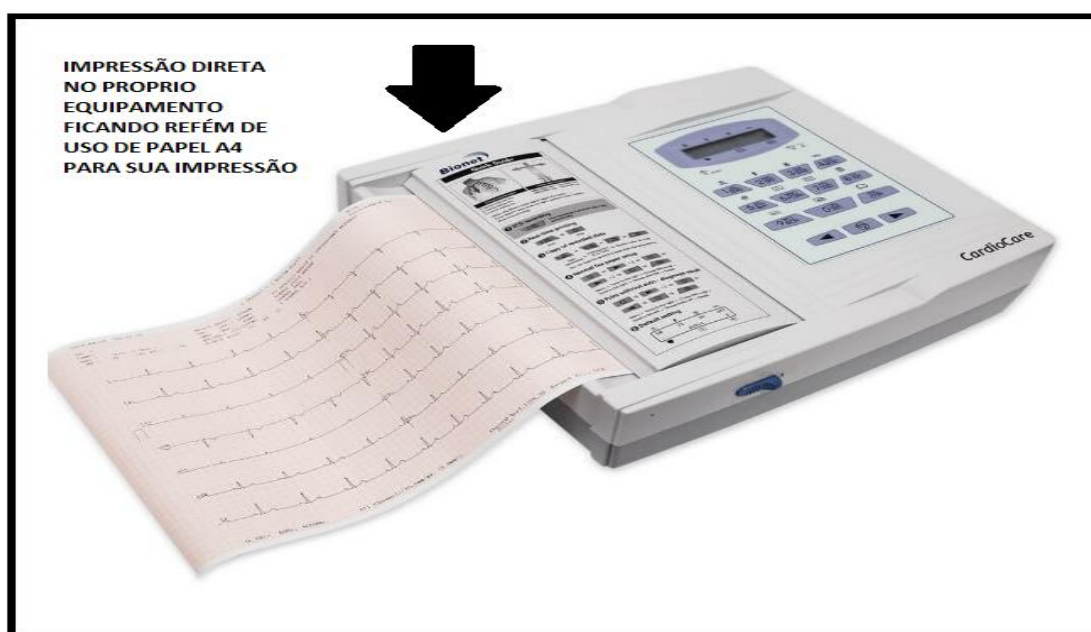
ELETROCARDIOGRAFO INTERPRETATIVO  
**Moses!**

- 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA:
- MARCA: BIONET
- MODELO: CARDIOCARE 2000

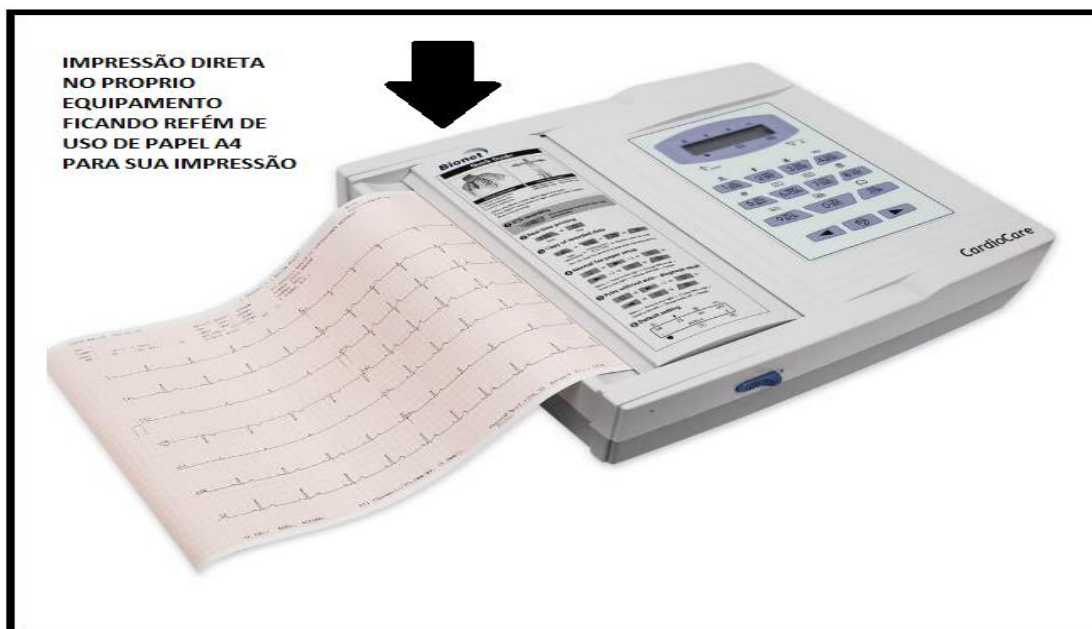
IMPRESSÃO DIRETA  
NO PRÓPRIO  
EQUIPAMENTO  
FICANDO REFÉM DE  
USO DE PAPEL A4  
PARA SUA IMPRESSÃO



- J.RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP:
- MARCA: BIONET
- MODELO: CARDIOCARE 2000



- SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:
- MARCA: BIONET
- MODELO: CARDIOCARE 2000



Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não é um produto que gera os exames através do computador sem a necessidade de sua devida impressão no PAPEL A4 pois está gerando ônus ao município sendo que o próprio necessita de um eletrocardiógrafo que seja um modulo para transmissão dos exames através de PC OU COMPUTADOR, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.



Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas, **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, item 44 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertou produto inferior ao exigido pelo edital.

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não oferecem todos as exigências do descritivo, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o material ofertado pelas recorridas do item 44 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertados pelas empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO**



**ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DO PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores*





*que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento das propostas não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:



“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:



"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A**, **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

## V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

<sup>1</sup>MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."**<sup>2</sup>

a. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de São João Batista/SC.

---

<sup>2</sup> Lei 8.666/1993.



## VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

b. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

c. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A**, **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

d. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A**, **216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA**, **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de justiça;

e. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

f. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina e a ouvidoria da Prefeitura de São João Batista/SC.



Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 18 de AGOSTO 2023.

